



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluam o ensino fundamental, médio, técnico ou superior.

Art. 2º São objetivos da certificação:

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

III – estimular as empresas a investirem em educação continuada de seu corpo funcional

Art. 3º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bianualmente.

§ 1º A inscrição das empresas no Cadastro Nacional referido no *caput* se dará de modo voluntário através do preenchimento e registro do termo de adesão ao referido cadastro, conforme regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211297290900>



§2º No ato do cadastro as empresas deverão apresentar metas e diagnósticos da situação educacional de seus empregados, bem como detalhamento do programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio, técnico ou superior por seus empregados.

§3º A manutenção do selo se dará, na atualização bianual, através de documento comprobatório de execução do plano apresentado no ato do cadastramento da empresa, conforme disposto em regulamento.

§4º Tais medidas não poderão implicar em renúncia fiscal.

§ 5º Cursos de pós-graduação serão considerados para a obtenção do selo a que se refere esta lei, desde que presentes no plano e inseridos em um sistema de educação continuada.

Art.4º É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2021.

Deputado Otto Alencar Filho
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211297290900>

